



TERMO DE JULGAMENTO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE
ESCLARECIMENTO AO EDITAL
IMPUGNANTE: ASP - CONSULTORIA, ARQUIVOLOGIA E
CONTABILIDADE LTDA, FERNANDO BRAGA FERREIRA
LTDA E GIGATEC INFORMÁTICA
IMPUGNADO SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO E
PREGOEIRA
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2024.12.23.1-SRP
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE
PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS
CONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO,
ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE ARQUIVO, COM
TRATAMENTO DO ACERVO GERAL E SUA
DIGITALIZAÇÃO, INCLUINDO A ELIMINAÇÃO DE
DOCUMENTOS, BEM COMO SISTEMA INFORMATIZADO
DE BUSCA, A SEREM REALIZADOS PARA A
REORGANIZAÇÃO DO ARQUIVO PÚBLICO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE, ONDE SE
ENCONTRAM OS DOCUMENTOS DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL, DE RESPONSABILIDADE DE GESTÃO DA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO,
TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO
TERMO DE REFERÊNCIA, CONSTANTE DO ANEXO I DO
EDITAL.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de solicitação de esclarecimento e impugnações interpostas pelas empresas **ASP - CONSULTORIA, ARQUIVOLOGIA E CONTABILIDADE LTDA, FERNANDO BRAGA FERREIRA LTDA E GIGATEC INFORMÁTICA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

As petições foram protocolizadas via e-mail, conforme previsão constante do item 16.1 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 17 e seguintes do ato convocatório:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou



impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante **ASP - CONSULTORIA, ARQUIVOLOGIA E CONTABILIDADE LTDA**, apresentou pedido de impugnação no dia **08 de janeiro de 2025**, **FERNANDO BRAGA FERREIRA LTDA** apresentou pedido de impugnação no dia **09 de janeiro de 2025** e **GIGATEC INFORMÁTICA** apresentou pedido de esclarecimento no dia **09 de janeiro de 2025**. Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **14 de janeiro de 2025 às 08h30min**, a licitante cumpriu com o disposto no o artigo 164 da Lei nº 14.133/21 e com a disposição contida no item 17.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, conforme previsão:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

17.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

17.3. Impugnação feita tempestivamente pelo proponente não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

17.4. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, bem como, da apresentação de documentos comprobatórios a demandante, desde que devidamente protocolados via e-mail, informado no quadro de resumo deste edital, que preencham os seguintes requisitos:

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Invoca a Requerente, questionamentos quanto a qualificação técnica exigida para fins do edital, assim como, questões afeitas a execução do objeto, vide:

1. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - ASP - CONSULTORIA, ARQUIVOLOGIA E CONTABILIDADE LTDA.

[...]

Ao examinarmos o edital Publicado pelo Município de Horizonte, Estado do Ceará, PREGÃO ELETRÔNICO Nº



2024.12.23.1-SRP, podemos constatar indícios de vícios que maculam o processo administrativo de licitação, especificamente quanto a Restrições da exigência de quantidade de Profissionais de formação de nível superior e médio para compor o quadro de responsabilidade técnica, conforme previsto no recorte do edital abaixo:

1- Depreende-se pela exigência prevista no item e.3.1, que a licitante apresente indicação de profissional, Administrador de empresas com registro no Conselho Regional de Administração para responder pelos serviços técnicos, assim prevendo 01 (um) profissional.

2- Depreende-se pela exigência prevista no item e.3.3, que a licitante apresente indicação de profissional, Arquivista com bacharelado em arquivologia devidamente reconhecido pelo MEC, para responder pelos serviços técnicos, assim prevendo 01 (um) profissional.

3- Depreende-se pela exigência prevista no item e.3.2, que a licitante apresente indicação de profissional de nível médio ou superior com diploma ou certificado de curso na área de arquivologia, para responder pelos serviços técnicos, assim prevendo 10 (dez) profissionais.

4- Depreende-se pela exigência prevista no item e.3.2, que a licitante apresente indicação de profissional de nível médio ou superior com experiência em serviços administrativos e tecnologia da informação, para responder pelos serviços técnicos, assim prevendo 10 (dez) profissionais. [...]

2. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - FERNANDO BRAGA FERREIRA LTDA

[...]

Ora, i. Pregoeiro, o item exige 10 profissionais na área de arquivologia e 10 profissionais serviços técnicos administrativos para fins de HABILITAÇÃO, o que fere de morte os princípios e diretrizes da legislação federal de licitação, oportunidade que tais exigências deveriam constar apenas para ocasião de ASSINATURA DE CONTATO.

[...]

3. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

[...]

Considerando as disposições constantes no edital do Pregão Eletrônico Nº 90072/2024, venho por meio destemanifestar meu entendimento acerca das atividades de planejamento, organização e gestão de arquivo, incluindo o tratamento do acervo geral e sua digitalização, realizadas por sistema informatizado ou de formam manual.

Em conformidade com a Lei 6.546, tais atividades são consideradas privativas da profissão de arquivista. Assim, entendo que, para a execução do objeto do edital, não se faz necessário o envolvimento de um



profissional administrador de empresas, uma vez que isso poderia caracterizar uma invasão das atribuições exclusivas de outra profissão regulamentada.

Ademais, com base em jurisprudência já pacificada no ordenamento jurídico brasileiro, não há a obrigatoriedade de que a empresa se registre no Conselho Regional de Administração (CRA), visto que não há atividades que sejam compatíveis e privativas a um administrador de empresas dentro do escopo de trabalho proposto pelo edital.

Adicionalmente, gostaria de trazer à atenção os seguintes trechos do Anexo II do Termo de Referência:

d.4. Registro da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA, em plena validade.

e.3.1. Administrador de empresas com registro no conselho regional de administração, ou outro profissional com atribuições regularmente estabelecidas por força de ato normativo da entidade profissional competente (resolução, deliberação, etc.) ou de norma (lei, decreto, etc.) para responder pelos serviços técnicos especializados na área de administração.

Nesse sentido, solicito a confirmação se meu entendimento está correto, considerando as normativas mencionadas e as especificidades do certame.

[...]

Citam suas exposições e fundamentos.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Compulsando os autos, verifica-se que a(s) irrisignação(ões) da(s) Requerente(s) se refere as questões de **qualificação técnica mínimas exigidas e as condições atinentes a equipe técnica**, as quais são descritas no termo e referência originário da Secretaria competente do procedimento.

Imperioso destacar que as Leis nº 14.133/21 não versa expressamente sobre o que seria a regular forma da especificidade dos serviços objetos do certame licitatório, sendo a essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, a que, via de regra, se dá pela verificação das necessidades da demanda e pelo planejamento interno de cada ente, contudo, os itens relacionados deverão atender e guardar conformidade e obediência com o princípio da razoabilidade, garantindo, assim, a ampla participação no procedimento.

Em face desta disposição, sabendo da competência originária do órgão a que inicia a demanda, coube a mesma definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Por esse sentido, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar da fase preparatória do procedimento, mais precisamente no termo de referência do processo, cuja incumbência neste pesar concentra-se



exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo a qual originou e planejou sua demanda desde seu nascedouro, ou seja, nesse caso, cabendo tal responsabilidade a **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**.

Como é sabido, a definição do objeto, na Nova Lei de Licitações passou a ser uma incumbência muito mais acentuada, posto que, o legislador deu maior relevância a fase preparatória do procedimento, tudo isso, no sentido de possibilitar ao agente público, que o mesmo realizasse o devido planejamento administrativo da compra a que, por sua vez, possibilitaria a realização do certame mais célere e justo, resultando em uma contratação mais eficiente para a Administração Pública.

Também é nesse sentido, que o mesmo diploma legal indica diversas etapas necessárias ao cumprimento do planejamento da contratação, constante da fase preparatória, sendo: Documento de Formalização da Demanda (artigo 12, inciso VII; artigo 72, inciso I); b) a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) (artigo 6º, inciso XX; artigo 18; inciso I e §§1º a 3º) c) dentro do ETP, a realização da pesquisa de preços (artigo 23; artigo 72, inciso II); d) a formalização do Termo de Referência (TR), dentre vários outros.

Já quanto a relevância da definição do objeto, é sempre importante reforçar o entendimento Hely Lopes Meirelles, a qual anota o seguinte entendimento, "in verbis":

O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.
(Grifo nosso)

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária à sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.)
(Grifo nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, que embora ainda faça referência a antiga norma licitatória, ainda é muito esclarecedor e se adequa perfeitamente ao presente caso, senão vejamos:



Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.

(Grifo nosso)

Por essa vertente e considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências relativas à qualificação técnica mínimas exigidas e as condições atinentes a equipe técnica, que por sua vez, se adentram na esfera de competência de quem conhece e planeja a contratação do objeto.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho (e-mail) as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Autoridade Competente do procedimento.

Em 13 de janeiro de 2025, recebemos a devolutiva por parte do órgão competente quanto aos questionamentos decorrentes do pedido de esclarecimento e impugnação, onde, apresentou a seguinte resposta:

Com relação ao pedido de impugnação da empresa ASP - CONSULTORIA, ARQUIVOLOGIA E CONTABILIDADE LTDA:

Observa-se que os questionamentos imputados pela impugnante referem-se a definições estritamente vinculadas ao poder discricionário da Administração pública ao delimitar e descrever a necessidade de profissionais e demais membros da equipe técnica que desenvolverá os serviços. No que concerne aos 10 profissionais de nível técnico ou superior, conforme descrito no próprio termo de referência, os mesmos terão a incumbência de se responsabilizar pelos serviços administrativos operacionais inerentes ao objeto, sobretudo considerando o alto volume de demandas, contudo, a que não são operados diretamente pelo responsável técnico, o qual possui responsabilidade gerencial. Conforme se comprova pelo texto constante do próprio requisito editalício, a exigência mencionada quanto aos profissionais a serem indicados, pode ser dada pela indicação através de declaração, não tendo sido exigido taxativamente a comprovação de vínculo formal da proponente com seus indicados, exceto, caso a mesma já os tenha, sendo essa, portanto, uma faculdade da indicação dos profissionais os quais serão submetidos a análise de capacidade técnica profissional, conquanto, sendo por óbvio que haja a indicação dos profissionais, de modo que seja possível a análise da qualificação técnica da equipe indicada, comprovando-se, assim, a capacidade técnica profissional.

Reforça-se que, inclusive, a declaração de compromisso futuro é uma previsão constante do edital, vide:

e.4.3) Para responsável técnico, mediante apresentação de cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada e ou Contrato de Prestação de Serviços conforme o Código Civil Brasileiro e ou Declaração de compromisso futuro da proponente, assumindo o compromisso quanto a efetivação da contratação, caso seja vencedora do certame;

Por fim, reforça-se, ainda, que o mencionado tópico se refere a equipe mínima solicitada, todavia, não trazendo qualquer relação com o registro



profissional da equipe indicada, consoante dispõe o próprio texto do edital, logo, não cabendo qualquer confusão quanto a cada item do edital, sobretudo pelo fato de que a qualificação de cada membro está descrita na própria especificação do profissional, não constando qualquer outro ponto diverso do edital a respeito da mencionada exigência.

Com relação ao pedido de impugnação da empresa FERNANDO BRAGA FERREIRA LTDA:

Os apontamentos abordados pelo fornecedor referem-se as questões já abordadas nas razões anteriormente pontuadas, de modo que ratificamos o mesmo entendimento, seja pela necessidade dos profissionais e, ainda, pela desnecessidade da existência de compromisso atual, caso não haja, podendo, nesse caso, o proponente apenas firmar compromisso futuro.

Com relação ao pedido de esclarecimento - GIGATEC INFORMÁTICA:

No que concerne a esse pedido, inicialmente informa que os pontos abordados se referem a matéria correspondente a impugnação, haja vista que não há dúvida a ser esclarecida, mas, sim, questionamentos a forma como as condições estão descritas no termo de referência, posto que, as disposições editalícias estão cristalinas, devendo haver o registro da empresa junto ao CRA independentemente da forma e das atribuições dos profissionais, sendo, para atendimento a esse requisito, exigido a qualificação do profissional arquivista, todavia, pelo fato de que o serviço envolve mão de obra (profissionais e equipe diversa), logo, cabe a gestão dessa atividade ao CRA, por isso tal exigência. Citamos, ainda:

Item d.4 do TR

"d.4. Registro da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA, em plena validade."

Embora a Lei de Licitações não defina claramente o conselho específico a ser exigido no certame, e nem poderia, haja vista tratar-se de uma lei genérica que deve ser aplicada para todos os objetos a serem licitados pela administração pública, contudo, a norma faculta a Administração essa definição, de acordo com o caso concreto.

Vejam as disposições da Lei Federal nº 14.133/21, conforme:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

É evidente que o registro da pessoa jurídica deve guardar – como guarda no presente caso - conformidade com os profissionais necessários a execução dos serviços, de modo que, dentre eles, consta a figura do administrador.

No presente caso, para fins de execução do objeto, a Administração tenha previsto uma série de profissionais necessários a prestação dos serviços, contudo, considerando se tratar de mão de obra necessária a prestação em si, entende-se que o Conselho competente e mais adequado a natureza da contratação.

Embora fosse possível a exigência de comprovação de registro da pessoa jurídica em diversos conselhos, em virtude da participação de profissionais em áreas distintas, contudo, há de crer que, a exigência em apenas um destes é, menos restritiva do que a necessidade de que a pessoa jurídica



estivesse cadastrada em todos.

Por sua vez, pelo entendimento anterior, essa definição se deu pelo fato que o CRA é o conselho que mais se enquadra ao objeto, haja vista se tratar da necessidade de mão de obra para a prestação de serviços, logo, sendo, o conselho com inerência ao objeto e com preponderância para a mencionada definição.

Logo, não há o que se falar em ilegalidade uma vez que a NLL possibilita a definição de órgão competente de acordo com o objeto, assim como, o próprio CRA já vem orientando em outros casos e objetos semelhantes ao presente.

Item e.3 do TR

“e.3. Para fins desta comprovação deverá ser apresentada declaração contendo a indicação da seguinte equipe técnica mínima necessária para fins de execução do objeto:...”

Conforme se comprova pelo texto constante do próprio requisito editalício, a exigência mencionada quanto aos profissionais a serem indicados, pode ser dada pela indicação através de declaração, não tendo sido exigido taxativamente a comprovação de vínculo formal da proponente com seus indicados, exceto, caso a mesma já os tenha, sendo essa, portanto, uma faculdade da indicação dos profissionais os quais serão submetidos a análise de capacidade técnica profissional, conquanto, sendo por óbvio que haja a indicação dos profissionais, de modo que seja possível a análise da qualificação técnica da equipe indicada, comprovando-se, assim, a capacidade técnica profissional.

Reforça-se que, inclusive, a declaração de compromisso futuro é uma previsão constante do edital, vide:

e.4.3) Para responsável técnico, mediante apresentação de cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada e ou Contrato de Prestação de Serviços conforme o Código Civil Brasileiro e ou Declaração de compromisso futuro da proponente, assumindo o compromisso quanto a efetivação da contratação, caso seja vencedora do certame;

Por fim, reforça-se, ainda, que o mencionado tópico se refere a equipe mínima solicitada, todavia, não trazendo qualquer relação com o registro profissional da equipe indicada, consoante dispõe o próprio texto do edital, logo, não cabendo qualquer confusão quanto a cada item do edital, sobretudo pelo fato de que a qualificação de cada membro está descrita na própria especificação do profissional, não constando qualquer outro ponto diverso do edital a respeito da mencionada exigência.

Logo, tal resposta embasa e fundamenta o presente julgamento, haja vista que parte do mérito da discussão se refere a questões meramente técnicas e ou a que são de incumbência e responsabilidade daquele a qual originou a demanda.

Em suma, a autoridade competente julgou por improcedente os pedidos, haja vista entender que o edital se encontra em total alinhamento a legislação.

As íntegras dos documentos encontram-se anexados aos autos.

Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade do órgão demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições, assim como, pela fase preparatória do procedimento, dessarte, compete a



esta Agente de Contratação apenas transmitir o mesmo, de modo que, nesse sentido, também se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a seguir proclamado, aquele determinado pela autoridade competente em todo o seu teor e forma.

04. DA DECISÃO

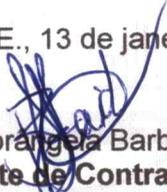
Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do pedido de esclarecimento e das impugnações apresentadas pelas empresas **ASP - CONSULTORIA, ARQUIVOLOGIA E CONTABILIDADE LTDA, FERNANDO BRAGA FERREIRA LTDA E GIGATEC INFORMÁTICA** para no mérito, com base estritamente no parecer da autoridade competente, resolvo:

- 1) **NEGAR-LHE PROVIMENTO** quanto ao pedido de impugnação e esclarecimento das empresas **ASP - CONSULTORIA, ARQUIVOLOGIA E CONTABILIDADE LTDA, FERNANDO BRAGA FERREIRA LTDA E GIGATEC INFORMÁTICA**, no que concerne as questões meritórias do pedido; e
- 2) **DAR PUBLICIDADE** ao feito, nos termos pautados em Lei e no edital da licitação.

Ficam inalteradas as demais condições do processo.

É como decido.

Horizonte-CE., 13 de janeiro de 2025.


Francisca Jorângela Barbosa Almeida
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Horizonte